



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUABIJU

CAMARA MUNIC DE VEREADORES

GUABIJU-RS
Nº 1923
PROTOCOLO
31/7/2025

PROJETO DE LEI Nº 33, DE 31 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a remissão, a revisão, o cancelamento e o cadastro de créditos tributários e não-tributários, inscritos em Dívida Ativa.

Art. 1º A remissão, a revisão, o cancelamento e o cadastro dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, obedecerão ao disposto nesta Lei.

SEÇÃO I DA REMISSÃO

Art. 2º Aos créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, será concedida remissão parcial, nos seguintes termos:

I- Aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral de débitos **vencidos até 31 de dezembro de 2024**, em parcela única, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da produção dos efeitos desta Lei, será concedida remissão de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora;

II - Aos contribuintes que efetuarem o pagamento entre 90 (noventa) e 120 (cento e vinte) dias, da data da produção dos efeitos desta Lei, a remissão será de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa de mora;

Art. 3º A remissão deverá ser requerida pelo contribuinte, dentro do prazo estabelecido nos incisos I e II do art. 2º desta Lei.

SEÇÃO II DA REVISÃO

Art. 4º O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - Expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUABIJU

II - Cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

III - Cancelamento de valores cobrados a título de contribuição de melhoria, lançados com base no custo da obra, sem considerar a valorização imobiliária gerada.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 5º O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a 165 URMs (cento e sessenta e cinco Unidades de Referência Municipal), conforme estabelecido na Lei Municipal nº 1.232/2013.

§ 1º O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no caput deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

§ 2º Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 3º Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

SEÇÃO III
DO CANCELAMENTO

Art. 6º Fica autorizado o cancelamento, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, dos débitos de qualquer natureza e origem, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 04 (quatro) anos, que, em relação a cada contribuinte ou devedor e computadas todas as obrigações tributárias ou contratuais e respectivos acessórios, de sua responsabilidade, sejam de valor inferior a 90 URMs (noventa Unidades de Referência Municipal).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUABIJU

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do “caput” deste artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

SEÇÃO IV
DO CADASTRO

Art. 7º O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

Art. 8º Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata o art. 7º, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando a prestação de serviços, a concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

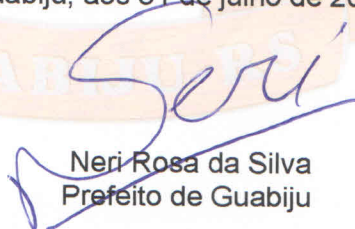
Parágrafo único: O contribuinte que estiver em débito para com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o caput deste artigo, salvo nos casos de:

- I - Auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;
- II - Benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos quinze dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guabiju, aos 31 de julho de 2025.


Neri Rosa da Silva
Prefeito de Guabiju





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUABIJU

Guabiju/RS, 31 de julho de 2025

À Câmara Municipal de Vereadores
Guabiju RS

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores:

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossas Excelências, vimos encaminhar para apreciação, o Projeto de Lei nº 33/2025, que segue em anexo.

Justificativa do Projeto:

O presente projeto visa à arrecadação de valores que estão em cobrança judicial e administrativa, débitos vencidos que até o momento não foram quitados pelos devedores.

Atualmente existem dezenas de ações de execuções fiscais em tramitação na via Judicial para cobranças de créditos. Muitas ações estão tramitando há anos sem qualquer êxito em localizar o devedor ou localizar bens para penhora. Com isso o crédito do Município, embora pareça representativo, acaba ocasionando uma falsa ilusão de receita, pois as possibilidades de conseguir receber esses valores são muito reduzidas.

Por esta razão, a intenção do Poder Executivo é oportunizar aos contribuintes a saldar esses débitos, com o desconto de juros e multa, fazendo com que o município recupere o valor original dos seus créditos.

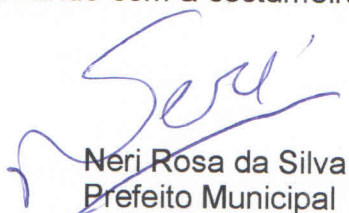
Desta forma, o Município está concentrando esforços e buscando alternativas para viabilizar uma efetiva arrecadação dos tributos da sua competência e créditos existentes.

Ressaltasse que somente serão abrangidos por esta lei os créditos inscritos em dívida ativa **até 31 de dezembro de 2024**, devendo os contribuintes interessados fazer o pagamento dentro do prazo estabelecido nos incisos I e II, do art. 2º deste projeto de lei.

Porquanto, requer-se a apreciação pelos Nobres Vereadores e a aprovação do presente projeto nos termos regimentais.

Sendo o que tínhamos e contando com a costumeira atenção de Vossas Excelências, renovamos votos de apreço.

Atenciosamente,


Neri Rosa da Silva
Prefeito Municipal

